



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Ver. Prof. Leandro dos Santos - DEM

ASSUNTO: (Emenda Parlamentar nº 07/2021) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021. "Dispõe sobre o cadastro de Pessoas com Deficiência, Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizes e Reeducandos e o encaminhamento ao mercado de trabalho."

PROTOCOLO Nº: 2.555/2021.

DATA DA ENTRADA: 02/07/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>05/07/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>09/08/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	---------------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEITURA NA SESSÃO

05/07/21

[Handwritten signature]

PROTOCOLO Em 02/07/21	X	Substitutivo ao Projeto de Lei 33, de 01 de abril de 2021	Nº 07/2021	APROVADO
H 10:28		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Sob nº 2555		Requerimento		
Ass: Poliani		Indicação		REJEITADO
Sine		Moção		
	X	Emenda		Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA
AUTOR VER. PROFESSOR LEANDRO SANTOS

Dispõe sobre o cadastro de Pessoas com Deficiência, Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizizes e Reeducandos e o encaminhamento ao mercado de trabalho.

Artigo. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o cadastramento das Pessoas com Deficiência - PcD, Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizizes, e Reeducandos, objetivando o encaminhamento ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – O cadastramento disposto no Art. 1º desta Lei será realizado pelo Sine de Cáceres-MT em parceria com o poder executivo municipal.

Artigo. 2º - Caberá ao Sine em parceria com a Secretaria de Ação Social proceder levantamentos que indiquem a existência de eventuais vagas de emprego para Pessoas com Deficiência, Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizizes e Reeducandos.

§1º – Todas as pessoas que se enquadrarem no artigo 2º desta lei poderão utilizar-se do referido serviço, bastando, para tanto, cadastrar-se junto às entidades responsáveis: Sine e Secretaria de Assistência Social.

§2º - As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada, também poderão se inscrever perante ao Sine e a Secretaria de Assistência Social.

Artigo 3º. As empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal deverão reservar 5% das vagas de trabalho às pessoas de que tratam esta lei.

Parágrafo-único - Os editais de licitação e os contratos deverão conter essa cláusula e a observância do percentual de vagas se dará durante todo o período da prestação de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º - O município, na forma que lhe convier, fica autorizado a conceder incentivos às empresas cadastradas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem como principal objetivo a inclusão social de Pessoas com Deficiência, Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizizes e Reeducandos e seu encaminhamento ao mercado de trabalho. Pensamos a inclusão social como um conjunto de normas que combatem a exclusão de grupos sociais aos benefícios da vida em sociedade. Essa exclusão pode acontecer por idade, etnia, religião, deficiência, classe social e nível de educação formal e pode, ainda, ser tanto velada quanto escancarada.

A proposta de lei visa contemplar, auxiliar e fomentar a geração de empregos e renda, aos trabalhadores que se enquadrarem nesta lei, a qual não acarretará custos ao município, pois o Sine através de seu Gerente Pedro Fideles da Silva Filho se propõe a realizar parcerias com o poder executivo para o cadastro e atendimento.

Com o Projeto de Lei, a triagem e o encaminhamento das Pessoas com Deficiência, Mulheres Vítimas de Violência, Jovem Aprendizizes e Reeducandos ao mercado de trabalho será realizado de forma organizada, respeitando principalmente sua área de atuação e qualificação.

O Projeto de Lei respalda-se:

- Na nova Lei de Licitações 4.253/2020 que prevê a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.
- Lei Maria da Penha (11.340/2006): Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção.
- Lei nº 13.500, que alterou diversas leis federais para garantir direitos a aqueles que cumprem penas por crimes cometidos e para os egressos do sistema prisional brasileiro. A norma trouxe significativas alterações na Lei nº 8.666/1993.
- Decreto-lei nº 5.452/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Decreto nº 5.598/2005 - Regulamenta a contratação de menores aprendizizes.
- A lei 8.213/1991 - Conhecida como Lei de Cotas, prevê a inserção de pessoas com deficiência (PCD) no mercado de trabalho.
- Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

LEANDRO DOS
SANTOS:730827401
20

Assinado de forma digital por
LEANDRO DOS
SANTOS:73082740120
Dados: 2021.07.02 00:59:51 -03'00'



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 207/2021

Referência: Processo nº 2.555/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021

Autor (a): Vereador Prof. Leandro dos Santos - DEM

Assinado por: Vereador Prof. Leandro dos Santos - DEM

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021, que “Dispõe sobre o cadastro de Pessoas com Deficiência, Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizizes e Reeducandos e o encaminhamento ao mercado de trabalho.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador **Prof. Leandro dos Santos - DEM**, visando instituir sobre o cadastro de Pessoas com Deficiência, Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizizes e Reeducandos e o encaminhamento ao mercado de trabalho.

Pois bem.

Verifica-se que o Autor alterou o presente projeto de lei, prevendo o autorização a Prefeitura Municipal em fazer o cadastramento de Pessoas com Deficiência,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Mulheres Vítimas de Violência, Jovens Aprendizizes e Reeducandos e o encaminhamento ao mercado de trabalho, pela Prefeitura Municipal de Cáceres, em parceria com o SINE.

Pela leitura dos artigos 1º e 2º, salvo melhor juízo, não vislumbramos óbices para sua aprovação, pois, não violam a competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal previsto no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, ao menos, em tese.

Porém, em relação ao artigo 3º, temos que ele viola a Constituição Federal.

O artigo 22, inciso XXVII, da CF, dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

O artigo 3º, do presente projeto de lei, dispõe o seguinte:

“Artigo 3º. As empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal deverão reservar 5% das vagas de trabalho às pessoas de que tratam esta lei.
Parágrafo-único - Os editais de licitação e os contratos deverão conter essa cláusula e a observância do percentual de vagas se dará durante todo o período da prestação de serviços.”

Esta regra não tem consonância com a Lei 8.666/93, que prevê de forma diversa:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação

dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)” (gf)

Portanto, a Lei de Licitações prevê que, em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos por empresas que **comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

Sobre as fases da licitação temos:

- 1) **Fase interna ou preparatória:** trata dos procedimentos para a abertura do processo de licitação, delimitando e determinando as condições do edital antes de trazê-las ao conhecimento público.
- 2) **Fase externa ou executória:** inicia-se com a publicação do edital e termina com a contratação do fornecimento do bem ou da prestação do serviço.

Na fase externa ou executória, é que poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens.

Atualmente, é a Lei nº 8.666, de 1993, editada pela União, que cumpre o papel de definir as **normas gerais sobre licitações e contratos administrativos**. Contudo,



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

com esteio na diferenciação entre "lei nacional" e "lei federal", tem-se que a Lei nº 8.666/93, apresenta não só "normas gerais" – que ostentam âmbito nacional – como também normas de cunho "específico", como é o caso do critério de desempate acima mencionado.

O artigo 3º, prevê que as empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Municipal deverão reservar 5% das vagas de trabalho às pessoas de que tratam esta lei e, o parágrafo-único, dispõe que os editais de licitação e os contratos deverão conter essa cláusula e a observância do percentual de vagas se dará durante todo o período da prestação de serviços.

Logo, verifica-se que esta regra não é um critério de desempate do processo de licitação, e, sim um critério de contratação da empresa vencedora do certame, o que não encontra guarida na lei geral, que é a Lei 8.666/93.

Nesse contexto, entendemos ser necessário suprimir o artigo 3º, deste substitutivo, vez que ele viola o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º, da CF, pois, invade a competência legislativa da União, em editar normas gerais sobre licitação.

Ante o exposto, ofereço a seguinte emenda supressiva:

“Artigo 3º. SUPRIMIDO”

Das correções a numeração dos artigos:

Por fim, verifica-se que os artigos 4º e 5º, não foram devidamente numerados, razão pela qual devem ser corrigidos. Dai, **na página 03**, do presente substitutivo, onde se lê artigo 3º, leia-se artigo 4º, e, onde se lê artigo 4º, leia-se artigo 5º, devendo a Secretaria Legislativa observar essa correção.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021, com a emenda supressiva e correções acima sugeridas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33, de 01 de abril de 2021, com a emenda supressiva e correções de redação sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172

Assinado de forma digital
por FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Dados: 2021.07.12
10:57:04 -04'00'

Manga Rosa
PRESIDENTE


Pastor Júnior
RELATOR

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Assinado de forma
digital por CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Cézare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO SUBSTITUTO